

SENTENÇA

PROC Nº. 1141/2025

TAC

MAIA

SUMÁRIO

- A celebração de um contrato de aluguer de viatura, obriga a requerida a assinalar todos os danos pré-existentes nesta, antes do requerente a levantar.

Tendo o requerente avisado dos danos existentes na viatura e em particular no vidro frontal, e este não foi registado/assinalado por ser diminuto, não responsabiliza o requerente pelo seu agravamento aquando da utilização normal da viatura.

É abusivo o comportamento da requerida em debitar, sem a autorização do requerente, a quantia relativa a um dano que já existia na viatura.

- Assim o requerente o solicitou e obteve provimento (Parcial por erro na quantia peticionada).

- A requerida violou as regras previstas na LDC e na legislação civil indicadas.

- Indicação e identificação das partes processuais:

Requerente: devidamente
identificado nos autos.

Requerida: devidamente
identificada nos autos

- Saneamento do processo

Inexistem nulidades ou outras irregularidades que cumpra sanar.

Não foram alegadas exceções que cumpra conhecer.

O tribunal é competente em todas as suas vertentes.

As partes são legítimas.

A matéria encontra-se na livre disponibilidade das partes e encontra-se devidamente disciplinada por lei.

- Valor da causa

Fixa-se o valor da presente reclamação na quantia de 395,29 €

- Do pedido formulado pelo requerente

Vem o requerente solicitar a condenação da requerida na devolução da quantia de 493,40 €, que lhe foi indevidamente debitado pela requerida.

- com base nos seguintes fundamentos factuais plasmados na reclamação efetuada (em síntese)

O requerente celebrou com a requerida um contrato de aluguer automóvel, em 31/3/25, no estabelecimento da requerida sito no aeroporto do Porto – doc 1.

A viatura objeto do contrato é da marca “Opel” modelo “corsa” com a matrícula

No momento da contratação existiam várias desconformidades na viatura, inclusive uma picada no vidro frontal – cfr fotos juntas.

Pelo requerente foi solicitado que o funcionário da requerida as assinalasse a todas, ao que lhe foi respondido que não valorizava aquelas com tamanho inferior a 2 cm.

Desta feita, o requerente iniciou o seu trajeto para a sua residência.

Acontece que, passados, 15 a 20 mins de viagem, em auto estrada, o vidro do automóvel começou a estalar.

O requerente de imediato contactou a linha de apoio da requerida onde foi informado que deveria retornar ao estabelecimento comercial da requerida, para substituir a viatura.

O requerente regressou mas a requerida não efetuou a substituição da viatura e continuou o aluguer contratado com a mesma.

Foi efetuada reclamação escrita no livro de reclamações – doc 3

O requerente prosseguiu com a viatura com o dano no vidro frontal.

Em 2/4/25, o requerente entregou a viatura e a requerida cobrou a quantia de 395,29 € relativa ao dano existente no para-brisas. – cfr documento junto

Dado que o dano já era pré-existente, que o funcionário da requerida não o assinalou como dano e este agravou-se com a utilização da viatura, o requerente desagrado efetuou o pedido constante da reclamação.

- A citação da requerida

A requerida foi devidamente citada.

Não se apresentou em audiência de julgamento arbitral, não deduziu contestação, não indicou prova documental, nem testemunhal.

Primou pela total e absoluta ausência.

- A prova

- Declarações de parte do requerente

Para além dos factos que constam na reclamação e que aqui se dão por reproduzidos, uma vez que foram reiterados em audiência arbitral, realçou os factos da viatura em causa possuir diversos danos e que o dano existente no pára brisas, já lá existia anteriormente, mas não foi assinalou pelo funcionário, apesar do desagrado do requerente.

Que apresentou reclamação escrita e ainda que lhe foi retirada da conta bancária a quantia de 395,29 €, relativa ao referido dano não originado por este.

Testemunhal

Foi ouvida a testemunha indicada pelo requerente

, mãe do requerente que o acompanhou no momento da eventual substituição da viatura, que embora tenha confirmado as alegações do requerente, a idade desta e o parco conhecimento da matéria em questão foi tido em conta pelo tribunal.

- Apreciação da prova

As declarações de parte do requerente foram esclarecedoras e reiteraram o teor dos factos alegados na reclamação.

Nenhum dos factos foi impugnado.

A viatura apresentava diversos danos e entre todos encontrava-se o dano existente no vidro frontal. Tratava-se de um dano de impacto, que com a viagem se agravou e se tornou numa rachadura em linha – cfr fotos.

Este dano pré-existente não foi assinalado aquando do levantamento da viatura porque o funcionário da requerida não o fez, apesar do requerente o ter alertado para tal.

Na reclamação escrita apresentada pelo requerente estes factos são mencionados.

Dão-se, assim, como provados todos os factos constantes da reclamação e que respeitam à responsabilidade da requerida nos danos reclamados e consequentemente na quantia de 395,29 €.

- A legislação aplicável

Desde logo a LDC, Lei n.º 24/96, de 31 de julho, LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR, na sua versão atualizada, dispõe no artigo 2.º, sob a epígrafe, “definição e âmbito” que considera como consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios (1). No artigo 3.º, sobre os direitos do consumidor, refere-se que o consumidor tem direito, entre outros: (a) à qualidade dos bens e serviços, (f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos; (g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta. O artigo 4.º, relativo ao direito à qualidade dos bens e serviços, refere-se que os serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor. Por sua vez, o art. 12º. nº. 1, dispõe que o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.

A requerida incumpriu o contrato de aluguer celebrado com o requerente entregando uma viatura com diversos danos e assim, sem aptidão para os fins prosseguidos com a celebração do contrato.

Um dano pré-existente agravado pela normal utilização da viatura não responsabiliza o requerente pelo mesmo, apesar deste não constar da ficha relativa às condições da viatura no momento do levantamento.

O requerente para isso mesmo alertou o funcionário que não cumpriu o pretendido. Ou seja, não assinalou o dano.

Ainda, a requerida não afastou a presunção de culpa estabelecida por lei.

Cfr arts 798 e 799º. Ambos do CC

Cumprе decidir

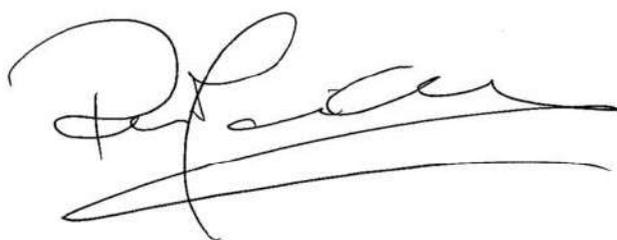
Face ao exposto,

Julga-se a presente reclamação parcialmente procedente porque provada e, conseqüentemente, condena-se a requerida na devolução ao requerente da quantia de 395,29 €.

Taxa de arbitragem a cargo da requerida

Registe e notifique

Maia, 22 de julho de 2025



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro